## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0017279-04.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Ministerio Publico do Estado de São Paulo
Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente Ação Civil Pública contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sob a alegação de que as escolas estaduais elencadas na inicial, localizadas neste município, não possuem instalações adaptadas suficientemente para as pessoas portadores de deficiência, tendo sido constatadas diversas barreiras arquitetônicas que dificultam a locomoção e a acessibilidade das pessoas com deficiência, em manifesto desrespeito à sua dignidade e às normas legais.

A requerida apresentou contestação às fls. 97/115. Alegou, preliminarmente, que o pedido é genérico. No mérito, aduziu que há milhares de edificações em situação semelhante, razão pela qual há necessidade de estabelecimento de um cronograma adequado às necessidades e possibilidades financeiras do Estado, não sendo dado ao Juiz substituir-se ao administrador no exercício de seu poder discricionário.

O processo foi saneado (fls. 212/213), tendo sido deferida a produção de prova pericial requerida pela FESP e depositados 10% do valor arbitrado (fls. 236), deferindo-se o levantamento de 5%, para custear os gastos com as vistorias (fls. 241).

A FESP informou que houve a perda do objeto desta ação (fls. 277), em vista do TAC celebrado o Ministério Público.

O MP informou que não havia elementos para aderir ao TAC (fls. 293) e requereu o prosseguimento do feito, o que foi deferido a fls. 294.

A FESP desistiu da prova pericial requerida (fls. 310/311), tendo havido discordância do MP.

O perito foi intimado a informar se os trabalhos pericias tinham sido finalizados, apresentando o laudo, se o caso, mas quedou-se inerte.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Diante da desistência da FESP da produção de prova pericial unicamente por ela requerida e da inércia do perito quanto à informação sobre a finalização dos trabalhos, bem como diante da indicação das escolas que ainda não foram adaptadas e da assunção do Estado através do TAC de adaptar todas as escolas, no prazo de quinze anos, despiciente se apresenta a prova pericial.

Também não é o caso de extinção sem resolução do mérito, pois o prazo constante do TAC é diverso do pedido neste ação e ainda precisa ser referendado pelo Conselho Superior do MP, conforme cláusula 18ª.

A requerida confirma que as escolas estaduais, com exceção de cinco, necessitam de obras de adaptabilidade, a fim de permitir o acesso de deficientes ao local.

Limita-se a alegar discricionariedade na escolha do momento de realiza-las, em vista de seu orçamento.

Ocorre que esta questão já foi decidida em situação análoga, pela Superior Instância, conforme se vê do trecho do v. Acórdão de lavra do i. Desembargador FRANCISCO BIANCO, datado de 11 de novembro de 2013 - Apelação nº 0377831-42.2009.8.26.0000 – Itapetininga, abaixo transcrito:

(...) "No mais, ao contrário do sustentado pela Fazenda Pública, a determinação judicial de adaptação dos prédios públicos não implica em afronta ao princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna. Isso porque a autuação do Poder Judiciário decorre de livre provocação da parte interessada na busca do pleno exercício de direitos e garantias constitucionais que são obstados por quem deveria, constitucionalmente, assegurar os meios necessários ao seu gozo. Cumpre anotar, também, que não há ofensa a princípios orçamentários na gestão de recursos públicos, cuja matéria é totalmente irrelevante frente ao ordenamento constitucional e o bem jurídico tutelado. Luís Roberto Barroso, citado por Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 27ª Edição, Editora Atlas, 2011, pág. 21, aduz que: "Não há dúvidas de que a eficácia máxima das normas constitucionais exige a concretização mais ampla possível de seus valores e de seus princípios, porém, em caso de inércia dos poderes políticos, devemos autorizar a autuação subjetiva do Poder Judiciário (...)". (...) Advertiu, ainda, o mesmo doutrinador Alexandre de Moraes, o seguinte (fls. 22): "Por outro lado, não se pode ignorar a advertência feita pelo Ministro Celso de Mello, ao recordar que as 'práticas de ativismo judicial, embora modernamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se se tiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode se reduzir a uma posição de pura passividade" (...).

De fato, tanto os documentos constantes do inquérito civil como a própria informação de fls. 312/318 dão conta de que as escolas estaduais elencadas (com exceção de cinco) não possuem a estrutura adequada para permitir que pessoas com deficiência física, mormente cadeirantes, tenham acesso ao prédio em que estão instaladas, diante das

diversas barreiras arquitetônicas que dificultam a locomoção e a acessibilidade e a Constituição Federal proclama, em seu artigo 5°, o princípio da igualdade, que só será assegurado quando todos possam ter as mesmas condições de integração social e acesso aos serviços prestados pelo Estado, resguardando-lhes a cidadania e a dignidade, havendo vasta legislação ordinária a reforçar este princípio, que está sendo relegado pela requerida e, a permanecer esta situação, as pessoas portadoras de deficiência continuarão à margem da sociedade, em condição de exclusão.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Estado que apresente plano de adaptação dos prédios onde situadas as escolas estaduais neste município (elencadas na inicial, com exceção daquelas em que se informou que adaptação já ocorreu – fls. 303), no prazo de um ano, com início das obras em (06) seis meses a contar da apresentação do plano e término 12 (doze) meses, a contar do início das obras, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Dê-se ciência ao perito de que não há mais necessidade de apresentação do laudo.

Defiro o levantamento do valor remanescente do depósito dos honorários periciais em favor da FESP, após o trânsito em julgado.

PRI

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA